

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**PARECER EM SEGUNDO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 336/2022**  
**VOTO DO RELATOR**

**1. DO RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 26, de 17/05/2022) que *Autoriza a concessão de subsídio mensal ao transporte público coletivo, convencional e suplementar, de passageiros por ônibus do Município de Belo Horizonte.*

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e foi apresentada uma Emenda.

Designado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda ao Projeto de Lei nº 336/2022, passo à fundamentação do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Emenda aditiva 1 ao Projeto de Lei nº 336/2022 acrescenta os artigos, 10 e 11 ao Projeto original, renumerando-se os artigos subsequentes. com o intuito de ampliar em até R\$ 5.900.000 (cinco milhões e novecentos mil reais) o subsídio aos permissionários do serviço de transporte público coletivo suplementar.

Para tanto, a Emenda em apreço autoriza ampliar créditos adicionais ao orçamento vigente no valor de R\$ 5.900.000 (cinco milhões e novecentos mil reais) com a finalidade de atender ao valor incrementado acima, podendo ser reabertos no exercício financeiro seguinte, nos limites dos seus saldos, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Por fim, a Emenda ainda informa que os créditos adicionais supracitados serão disponibilizados após concluída a revisão do regulamento dos serviços do transporte público suplementar de passageiros e de táxi lotação.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

**2.1 Da Constitucionalidade**

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que a Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 336/2022 encontra-se em consonância com a competência municipal, disposta no art. 30, inciso I da Constituição da República, haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

**Art. 171 —Ao Município compete legislar:**

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Ademais, cumpre ainda ressaltar que a Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 336/2022, ao ampliar o subsídio aos permissionários do serviço de transporte público coletivo suplementar, encontra-se em estrita conformidade (e fortalece) os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 6º da Constituição de 1988. *In verbis*:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Por tudo exposto, concluo pela Constitucionalidade da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 336/2022.

## **2.2 Da Legalidade**

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante à Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 336/2022, ressalta-se que a proposição encontra-se em estrita concordância com o Título V (Dos Créditos Adicionais) da Lei nº 4.320, de 1964, que *Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contróle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

Também se verifica a conformidade da Emenda em apreço com o art. 129 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte ao dispor que *A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Por fim, não se evidencia conflito da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 336/2022 com as demais legislações infraconstitucionais.

Por tudo acima explanado, concluo pela legalidade/juridicidade da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 336/2022.

### 2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 336/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 336/2022.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2022.

IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:923607  
69634

Assinado de forma digital por  
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=IRLAN CHAVES DE  
OLIVEIRA MELO:92360769634  
Dados: 2022.06.08 15:17:35 -03'00'

Vereador Irlan Melo

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Helvécio Araujo</i>
Em	<i>9 16 2022</i>
<i>4</i>	
Presidência da reunião	

INÍCIO    TERMOS DE USO    F.A.Q.

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	08/06/2022 16:36:17 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer 2t PL 336-22.pdf
	27c0a083f69ed4c8a6998e7aa083e
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	1e7278e3f5bbf41ca914258b3b375
	37f754

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,  
OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,  
C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
	Atualizações incrementais não verificadas
<b>Mensagem de alerta</b>	

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro